



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRACÃO

ASSESSORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI N° 02, DE 16 DE JANEIRO DE 2026.

AUTOR: PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE BARRACÃO

ASSUNTO: “AUTORIZA O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL A CONCEDER AUMENTO NO VALOR DO VALE-REFEIÇÃO, INSTITUÍDO PELA LEI N°. 2.555, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2006”.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Legislativo do Município de Barracão/RS, que autoriza a Autoriza o Poder Legislativo Municipal a conceder aumento no valor do vale-refeição, instituído pela Lei nº. 2.555, de 13 de fevereiro de 2006.

A proposição legislativa altera a redação do art. 3º da referida lei, fixando o valor do vale-refeição em R\$ 27,00 (vinte e sete reais) por dia efetivamente trabalhado, mantendo a coparticipação do servidor no percentual de 20%, mediante desconto em folha de pagamento.

O projeto ainda autoriza a abertura de crédito suplementar por transposição de dotações, prevê a inclusão da despesa no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), bem como estabelece a vigência imediata, com efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro de 2026.

A Exposição de Motivos justifica o aumento em razão do Poder Executivo Municipal enviou um projeto de lei para a majoração do valor do vale-refeição. O atual valor do vale-refeição passa do valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) para o valor diário de R\$ 27,00 (vinte e sete reais). Portanto, estamos encaminhando referido projeto para contemplar também os servidores da Câmara.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRACÃO

1. Competência legislativa e iniciativa:

A matéria versada no projeto refere-se à organização administrativa e ao regime jurídico dos servidores do Poder Legislativo Municipal, inserindo-se na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, por tratar de assunto de interesse local.

A iniciativa legislativa mostra-se regular, uma vez que compete ao próprio Poder Legislativo dispor sobre vantagens de natureza indenizatória concedidas aos seus servidores, no exercício de sua autonomia administrativa e financeira, garantida pelo princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal).

2. Natureza jurídica do vale-refeição

O vale-refeição possui natureza jurídica indenizatória, não integrando a remuneração do servidor, desde que previsto em lei e não incorporável aos vencimentos, entendimento este consolidado na jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Por essa razão, sua majoração não se confunde com aumento de vencimentos, tampouco afronta o disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, que trata especificamente da remuneração e do subsídio dos servidores públicos.

O reajuste do valor do vale-refeição, portanto, é juridicamente possível, desde que autorizado por lei e observado o interesse público.

3. Autorização para abertura de crédito suplementar

O art. 2º do Projeto de Lei autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar por transposição de dotações para custear as despesas decorrentes da majoração do vale-refeição.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRACÃO

Tal previsão encontra amparo no art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, que admite a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, desde que autorizados por lei específica, como ocorre no caso em análise.

4. Compatibilidade orçamentária e Lei de Responsabilidade Fiscal

O projeto expressamente determina a inclusão das despesas no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), atendendo aos requisitos de planejamento orçamentário.

Além disso, por se tratar de vantagem indenizatória, a despesa com vale-refeição não integra o conceito de despesa total com pessoal, conforme definição do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), não impactando diretamente os limites dos arts. 19 e 20 do referido diploma.

Ainda assim, é imprescindível que haja prévia dotação orçamentária suficiente e compatibilidade com a capacidade financeira do Poder Legislativo.

5. Retroatividade dos efeitos financeiros

A previsão de efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2026 é juridicamente admissível, por se tratar de norma mais benéfica aos servidores, desde que restrita ao mesmo exercício financeiro e respaldada por dotação orçamentária suficiente.

A jurisprudência admite a retroatividade de leis remuneratórias nesse contexto, inexistindo violação aos princípios da segurança jurídica ou da responsabilidade fiscal, desde que observados os limites legais da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A retroatividade, nesse contexto, não viola os princípios da legalidade, segurança jurídica ou responsabilidade fiscal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRACÃO

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Legislativo nº 02/2026, que autoriza a majoração do valor do vale-refeição dos servidores do Poder Legislativo do Município de Barracão/RS, porquanto:

- a) respeita a competência legislativa municipal e a autonomia do Poder Legislativo;
- b) versa sobre vantagem de natureza indenizatória, juridicamente passível de reajuste por lei;
- c) observa as normas constitucionais e orçamentárias, bem como os parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, não há óbice jurídico à sua regular tramitação e aprovação, condicionada sua execução à existência de dotação orçamentária suficiente.

É o parecer.

Barracão-RS, 18 de janeiro de 2026.

FLAGNO MATOS DE PAULA
OAB/RS 80280B
Assessor Jurídico